

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM
DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO
DO TERRORISMO (PLDFT) E
CADASTRO**

QUARTER INVESTIMENTOS ASSET
MANAGEMENT LTDA.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ASPECTOS GERAIS

1.1. A QUARTER INVESTIMENTOS ASSET MANAGEMENT LTDA. (“QUARTER INVESTIMENTOS”) entende que a identificação, o monitoramento e a análise de atividades ilícitas são essenciais para dar transparência e segurança aos clientes da gestora e para a QUARTER INVESTIMENTOS.

1.2. Para fins da presente Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (“PLDFT”) e Cadastro (“Política”), é importante destacar que a QUARTER INVESTIMENTOS atua exclusivamente na gestão de fundos de investimento e carteiras administradas, não atuando, portanto, na distribuição de cotas dos fundos de investimento sob gestão. Desta forma, a QUARTER INVESTIMENTOS mantém um programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e cadastro adequado ao escopo e limite da sua atuação, em plena atenção aos termos da regulamentação.

1.3. Neste sentido, a QUARTER INVESTIMENTOS adota processos para as atividades citadas acima, que são plenamente compatíveis com as normas emanadas pelos órgãos competentes.

1.4. Para auxiliar os Integrantes, conforme definição adiante, que atuam nas áreas de PLDFT e cadastro, QUARTER INVESTIMENTOS conta com o auxílio de planilha(s) proprietária(s).

1.5. Dito isso, o objetivo desta Política é promover a adequação das atividades operacionais e controles internos da QUARTER INVESTIMENTOS às normas pertinentes: (1) à prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou crimes a eles relacionados; (2) ao acompanhamento das operações realizadas no âmbito da QUARTER INVESTIMENTOS; (3) cadastro de clientes; e (4) à prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo e da corrupção.

CAPÍTULO II – APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PLDFT) E CADASTRO

2.1. Sócios, diretores, funcionários, prestadores de serviço, terceirizados e demais profissionais contratadas ou outras entidades, que participem, de forma direta, das atividades diárias e negócios, representando a QUARTER INVESTIMENTOS (“Integrantes”).

2.3. Os Integrantes devem atender às diretrizes e procedimentos estabelecidos nesta Política, informando qualquer irregularidade ao Diretor de *Compliance*, conforme definido no contrato social vigente da QUARTER INVESTIMENTOS.

CAPÍTULO III – RESPONSABILIDADES

3.1. É responsabilidade de todos os Integrantes da QUARTER INVESTIMENTOS o conhecimento, a compreensão e a busca de meios para protegê-la contra operações envolvendo lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e corrupção, vedada a omissão em relação a quaisquer desses assuntos. Tanto as normas legais e infralegais sobre esses crimes quanto às regras desta Política devem ser obrigatoriamente conhecidos e cumpridos.

3.2. O responsável nomeado no contrato social da QUARTER INVESTIMENTOS pelo cumprimento da presente Política é o Diretor de *Compliance*. Inclusive, cabe à área de *Compliance* da QUARTER INVESTIMENTOS a obrigação originária de identificar eventuais indícios de lavagem de dinheiro e implementar e cumprir com as diretrizes emanadas nesta Política.

CAPÍTULO IV – REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

4.1. Esta Política deverá ser revisada e atualizada a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior, se assim determinado em mudanças legais, regulatórias e autorregulatórias.

CAPÍTULO V – REGRAS DE GOVERNANÇA

5.1. Nos termos citados anteriormente, os procedimentos de PLDFT serão liderados pelo Diretor de *Compliance*, com o auxílio dos Integrantes da área de *Compliance*, sendo as atividades desenvolvidas por estes profissionais descritas ao longo deste documento.

5.2. Ademais, poderá ser convocada reunião do Comitê de *Compliance*, Controles Internos e Ética para tratar de eventuais indícios de lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO VI – REGRAS GERAIS DE PLDFT E COMUNICAÇÕES DE SUSPEITAS

6.1. Qualquer suspeita de operações financeiras e não financeiras que possam envolver atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, ocultação de bens e valores, bem como incorporar ganhos de maneira ilícita, para a QUARTER INVESTIMENTOS, clientes ou para o Integrante, devem ser comunicadas imediatamente ao Diretor de *Compliance*.

6.2. O Diretor de *Compliance*, ao receber a comunicação, analisará a informação junto ao Comitê de *Compliance*, Controles Internos e Ética, e conduzirá o caso às autoridades competentes, caso reste concluído que o caso deve ter destinação. A análise será feita caso a caso, mediante avaliação dos instrumentos utilizados, a forma de realização, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente e qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade envolvendo o cliente ou suas operações.

6.3. Na hipótese de envolvimento dos Integrantes nos atos ilícitos, a análise será feita caso a caso, ficando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Política de *Compliance* e Controles Internos da QUARTER INVESTIMENTOS, inclusive desligamento ou exclusão por justa causa, no caso de Integrantes que sejam sócios da QUARTER INVESTIMENTOS, ou demissão por justa causa, no caso de Integrantes que sejam empregados da QUARTER INVESTIMENTOS e ainda às consequências legais cabíveis.

6.4. Todas as transações ou propostas de transações com títulos ou valores mobiliários que possam ser considerados sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens deverão ser comunicadas à Unidade de Inteligência Financeira (“UIF”), em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua ocorrência, abstendo-se a QUARTER INVESTIMENTOS de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação. Não obstante, caso a QUARTER INVESTIMENTOS não tenha prestado nenhuma comunicação ao longo do ano civil, deverá comunicar à CVM, anualmente, por meio de sistema eletrônico disponível na página do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas (declaração negativa). O envio da declaração negativa será de responsabilidade do Diretor de *Compliance*.

6.5. Ademais, cumpre ressaltar que não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a instituição comunicante tenha convicção de sua ilicitude. Basta, para tanto, que a análise realizada pela área competente consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade.

CAPÍTULO VII – REGRAS DE PLDFT E CADASTRO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO

7.1. Conforme mencionado anteriormente, apesar de não exercer a atividade de distribuição das cotas dos fundos de investimentos que gere, a QUARTER

INVESTIMENTOS mantém um programa de PLDFT e cadastro para fundos de investimento adequado ao escopo e limite da sua atuação.

7.2. Seguindo o determinado pelas Leis 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela 12.683, de 09 de julho de 2012, e de acordo com a Circular 3.461, de 24 de agosto de 2009 e Carta-Circular 3.542, de 12 de março de 2012, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil, bem como a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 (“ICVM 617”) e o Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, a prevenção da utilização dos ativos e sistemas da QUARTER INVESTIMENTOS para fins ilícitos, tais como crimes de “lavagem de dinheiro”, ocultação de bens e valores, é dever de todos os Integrantes.

7.3. Na seleção dos administradores fiduciários e distribuidores dos fundos sob gestão, a QUARTER INVESTIMENTOS exigirá a existência de políticas de PLDFT e a adoção de procedimentos para a execução dessas políticas que estejam alinhados com os termos da regulamentação, haja vista que a QUARTER INVESTIMENTOS considerará tais políticas para fins de cumprimento das suas obrigações atinentes à PLDFT.

CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO DO PASSIVO E CADASTRO

8.1. No âmbito dos fundos de investimento sob gestão da QUARTER INVESTIMENTOS, a responsabilidade pela fiscalização do passivo (ou seja, dos cotistas) deverá recair aos administradores fiduciários e distribuidores, os quais deverão possuir políticas próprias de PLDFT.

8.2. Neste caso, caberá ao Diretor de *Compliance* o monitoramento e fiscalização do cumprimento por tais administradores e distribuidores de suas respectivas políticas de PLDFT, devendo acessar e verificar, periodicamente e no que for possível, as medidas de combate à lavagem de dinheiro adotadas por tais prestadores de serviços, sugerindo inclusive a adoção de novos procedimentos ou alterações nos controles já existentes.

8.3. No âmbito do monitoramento acima, a QUARTER INVESTIMENTOS deverá verificar se o administrador fiduciário dispensa especial atenção com relação às Pessoas Expostas Politicamente (“PEP”), investidores não residentes (“INR”), investidores com grandes fortunas (“*private banking*”) e organizações sem fins lucrativos.

8.4. O administrador fiduciário, por sua vez, deverá se certificar que os distribuidores dos fundos de investimento geridos pela QUARTER INVESTIMENTOS: (i) adotam controles internos para confirmar as informações de cadastro dos investidores que demandam especial atenção, na forma acima tratada, e mantê-los atualizados; (ii) identificam as pessoas consideradas PEP, INR, clientes *private banking* e organizações sem fins lucrativos; (iii) fiscalizam com mais rigor a relação de negócio mantido com as PEP, INR, clientes *private banking* e organizações sem fins lucrativos; (iv) dedicam especial atenção a propostas de início de relacionamento e as operações executadas com PEP, INR, organizações sem fins lucrativos e clientes *private banking*; (v) mantêm regras, procedimentos e controles internos para identificar investidores que se tornaram PEP, INR, clientes *private banking* e organizações sem fins lucrativos; e (vi) mantêm regras, procedimentos e controles internos para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos investidores e beneficiários identificados como PEP, INR, organizações sem fins lucrativos e clientes *private banking*.

8.5. O administrador fiduciário e os distribuidores dos fundos geridos pela QUARTER INVESTIMENTOS deverão contar com os esforços e sistemas proprietários para (i) realizar a identificação de clientes novos ou já existentes; e (ii) prevenir, detectar e reportar quaisquer operações suspeitas.

8.6. Periodicamente, a QUARTER INVESTIMENTOS poderá questionar o administrador fiduciário acerca dos procedimentos de PLDFT por este adotado, com o eventual envio de reporte do administrador fiduciário, o qual incluirá, sem se limitar: informes à UIF, número de inconsistências entre informações

patrimoniais declaradas e patrimônio real do cliente, bem como o número de clientes classificados como PEP, INR, organizações sem fins lucrativos e *private banking*.

8.7. De posse de todas as informações transmitidas pelo administrador fiduciário, a QUARTER INVESTIMENTOS procederá com a avaliação das informações para fins de PLDFT, com a consequente adoção das medidas cabíveis, conforme o caso, e manterá arquivo de todos os dados, sobretudo aqueles de cunho cadastral, caso estas sejam disponibilizadas. Conforme o caso, a QUARTER INVESTIMENTOS poderá solicitar informações adicionais ao administrador fiduciário, a fim de auxiliar no processo de tomada de decisão por parte do Diretor de *Compliance* acerca dos procedimentos que devem ser adotados de acordo com este documento.

8.8. Cabe salientar, a QUARTER INVESTIMENTOS envida os melhores esforços para cumprir com as regras de PLDFT e cadastro, tendo desenvolvido planilha própria para auxiliar no processo de *know your client*. Contudo, tendo em vista que não se relaciona de forma direta com os investidores dos fundos de investimento sob gestão, depende essencialmente do intercâmbio de informações nesse sentido por parte da área de controles internos do administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão. As evidências de solicitação de informações serão arquivadas pela QUARTER INVESTIMENTOS.

8.9. Na hipótese de o administrador fiduciário identificar qualquer inconsistência informacional ou circunstância que dê indícios de lavagem de dinheiro, este informará à QUARTER INVESTIMENTOS acerca do fato, para que esta adote as medidas que julgar necessárias.

8.10. Não obstante, a QUARTER INVESTIMENTOS monitorará continuamente as operações realizadas em nome dos investidores que não dependam da posse de dados cadastrais e identificação do beneficiário final, se houver, observados os procedimentos entabulados na presente Política.

CAPÍTULO IX – REGRAS DE PLDFT E CADASTRO PARA CARTEIRAS ADMINISTRADAS

9.1. No tocante às carteiras administradas, as regras contidas nesta seção devem ser observadas pela área de *Compliance*.

CADASTRO

9.2. A fim de obter um eficaz e completo conhecimento de seus clientes e de suas atividades, todos os Integrantes ligados diretamente à aceitação de clientes carteiras administradas devem estar cientes dos procedimentos ora descritos.

9.3. O procedimento de identificação dos clientes será realizado pelo preenchimento de ficha cadastral com o conteúdo exigido pela regulamentação aplicável (“Ficha Cadastral”), bem como pelo recebimento dos documentos pessoais necessários ao cadastro dos clientes. Para auxiliar no desempenho de tal tarefa, os Integrantes contarão com planilha própria.

9.4. Se o potencial cliente for pessoa física, os Integrantes devem obter, no mínimo, as seguintes informações: (i) nome completo; (ii) data de nascimento; (iii) naturalidade; (iv) nacionalidade; (v) estado civil; (vi) nome da mãe; (vii) número do documento de identificação e órgão expedidor; (viii) número de inscrição no CPF; (ix) nome e respectivo número do CPF do cônjuge ou companheiro, se for o caso*; (x) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone; (xi) endereço eletrônico para correspondência; (xii) ocupação profissional; (xiii) nome da entidade, com respectiva inscrição no CNPJ, para a qual trabalha, quando aplicável*; (xiv) informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial; (xv) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável; (xvi) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas; (xvii) se o cliente autoriza ou não a

transmissão de ordens por procurador*; (xviii) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se eles são considerados PEP, se for o caso, conforme definição da regulamentação*; (xix) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver*; (xx) datas das atualizações do cadastro; (xxi) assinatura do cliente; (xxii) se o cliente é considerado PEP; (xxiii) cópia dos seguintes documentos: (a) documento de identidade; e (b) comprovante de residência ou domicílio; e (xxiv) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: (a) procuração; e (b) documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no CPF.

9.5. Se o potencial cliente for pessoa jurídica, os Integrantes devem obter, no mínimo, as seguintes informações: (i) denominação ou nome empresarial; (ii) nomes e CPF dos controladores diretos ou nome empresarial e inscrição no CNPJ dos controladores diretos, com a indicação se eles são PEP; (iii) nomes e CPF dos administradores; (iv) nomes e CPF dos procuradores, se couber; (v) inscrição no CNPJ; (vi) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP); (vii) número de telefone; (viii) endereço eletrônico para correspondência; (ix) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial; (x) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável; (xi) denominação ou razão social, bem como respectiva inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem*; (xii) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos gestores de fundos de investimento e de carteiras administradas; (xiii) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador; (xiv) qualificação dos representantes ou procuradores, se couber e descrição de seus poderes; (xv) datas das

atualizações do cadastro; (xvi) assinatura do cliente; (xvii) cópia dos seguintes documentos: (a) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e (b) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso; (xviii) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: (a) procuração; e (b) documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no CPF; e (xix) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se ele é considerado PEP, se for o caso*.

9.6. As informações marcadas com (*) somente serão exigidas com relação ao cadastro de investidores que atuem em mercados organizados de valores mobiliários.

9.7. Se o potencial cliente for pessoa jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado: (i) denominação ou razão social; (ii) nomes e número do CPF de seus administradores; (iii) inscrição no CNPJ; (iv) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP); (v) número de telefone; (vi) endereço eletrônico para correspondência; (vii) datas das atualizações do cadastro; e (viii) concordância do cliente com as informações.

9.8. Nas demais hipóteses: (i) a identificação completa dos clientes, nos termos dos parágrafos anteriores, no que couber; (ii) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável; (iii) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial; (iv) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável; (v) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas; (vi) datas das atualizações do cadastro; e (vii) assinatura do cliente.

9.9. No caso de INR, o cadastro deve conter, adicionalmente: (i) os nomes e respectivos números de CPF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens

no Brasil e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e (ii) os nomes e respectivos números de CPF do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil.

9.10. Ainda no caso de INR, adicionalmente, a QUARTER INVESTIMENTOS também verificará se a jurisdição de origem: (i) está classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (ii) integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (iii) possui órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

9.11. No nível do INR, deve-se avaliar se o respectivo investidor, em sua jurisdição de origem, é regulado e fiscalizado por autoridade governamental competente.

9.12. O investidor, no momento do cadastro, também deverá declarar, dentre outras eventuais informações necessárias, que: (i) as informações fornecidas são verdadeiras; (ii) se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventuais revogações de mandato; (iii) é pessoa vinculada a intermediários, quando aplicável; e (iv) não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

9.13. A QUARTER INVESTIMENTOS deverá identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, salvo quando se tratar de: (i) pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil; (ii) instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (iii)

seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e de regimes próprios de previdência social; (iv) INR classificados como: (a) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (b) organismos multilaterais; (c) companhias abertas ou equivalentes; (d) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; (e) administradores de carteiras, agindo por conta própria; (f) seguradoras e entidades de previdência; e (g) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (g.1) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e (g.2) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua.

9.14. Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final de entes constituídos sob a forma de *trust* ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar: (i) a pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*); (ii) o supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*); (iii) o administrador ou gestor do veículo de investimento (*curador* ou *trustee*); e (iv) o beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

9.15. O procedimento de identificação de beneficiário final observará as informações disponíveis nos contratos e estatutos sociais, documentos regulatórios ou outros documentos de origem pública confiável.

9.16. Cabe ao Integrante responsável pela função efetuar cópias digitalizadas das Fichas Cadastrais e demais documentos concernentes a cada cliente, as quais devem ser eletronicamente armazenadas. Todos e quaisquer Integrantes devem atuar no sentido de minimizar, ou mesmo obstar, a incidência de quaisquer riscos legais inerentes à eventual prática de crime relacionado à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

9.16. A atualização cadastral dos clientes deve ocorrer em períodos nunca superiores a 24 (vinte e quatro) meses. As operações realizadas pelos clientes devem apresentar volume financeiro compatível com as informações fornecidas na Ficha Cadastral, conforme as suas respectivas fontes de renda e patrimônio pessoal. No caso dos clientes pessoa jurídica, as operações devem ser compatíveis com os seus respectivos balanços patrimoniais e informações financeiras apresentadas na Ficha Cadastral.

9.17. O Diretor de *Compliance* poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais aos Integrantes relacionados a esses possíveis clientes a qualquer momento, cabendo ao Diretor de *Compliance* a aprovação cadastral dos mesmos.

9.18. Somente serão aceitos os cadastros de clientes cujas contas correntes sejam de titularidade do próprio cliente cadastrado.

9.19. A QUARTER INVESTIMENTOS manterá somente arquivo digital com as cópias dos documentos dos clientes em servidor de dados com acesso restrito à área de *Compliance*. Todos os arquivos serão armazenados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos após o encerramento do relacionamento do cliente com a QUARTER INVESTIMENTOS.

9.20. Depois de aceitos, os clientes deverão comunicar, por e-mail direcionado ao endereço eletrônico oficial do departamento de *Compliance* da QUARTER INVESTIMENTOS, em até 10 (dez) dias, quaisquer alterações nos seus dados cadastrais.

9.21. A QUARTER INVESTIMENTOS não deve aceitar ordens de movimentação de contas de clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de alienação ou resgate de ativos.

CAPÍTULO X – PROCEDIMENTOS DE PLDFT PARA CARTEIRAS ADMINISTRADAS

10.1. Os investidores das carteiras individuais sob gestão serão considerados como investidores de alto risco, para fins desta Política, em consonância com os termos da regulamentação vigente. A QUARTER INVESTIMENTOS e seus Integrantes deverão dispensar especial atenção às PEP, INR, *private banking* e organizações sem fins lucrativos.

10.2. Desta forma, a QUARTER INVESTIMENTOS buscará informações sobre a origem de recursos que serão investidos na QUARTER INVESTIMENTOS e sua compatibilidade com o patrimônio declarado pelo investidor em seu cadastro.

10.3. Caso quaisquer das informações fornecidas pelos investidores estejam incompletas ou inconsistentes em relação à documentação apresentada e demais informações obtidas publicamente pela QUARTER INVESTIMENTOS, a área de *Compliance* deverá descrever as inconsistências identificadas e sugerir medidas a serem adotadas para o seu saneamento.

10.4. Caso tais inconsistências não possam ser sanadas ou se verifique restrição ou preocupação quanto a crimes financeiros, o investidor em questão deverá ser rejeitado ou passar pelo procedimento de aprovação excepcional pelo Comitê de *Compliance*.

10.5. Se o processo *know your client* for interrompido nessas circunstâncias, a área de *Compliance* deverá avaliar se há necessidade de reporte de atividade suspeita aos órgãos reguladores, inclusive à UIF.

10.6. Neste mesmo sentido, os Integrantes não poderão aceitar transações ou realizar qualquer tipo de negócio ou atividade com investidores que não consigam atestar a origem dos recursos que pretendem entregar à administração da QUARTER INVESTIMENTOS.

10.7. Neste sentido, as rotinas adotadas pela QUARTER INVESTIMENTOS para acompanhamento dos investidores das carteiras administradas são:

- A área de *Compliance* deverá fazer as checagens e monitoramentos periódicos durante todo o relacionamento com o cliente. Caso verifique que tais clientes passaram a fazer parte da *Specially Designated Nationals and Blocked Persons List*, a área de *Compliance* deverá adotar as medidas necessárias em relação aos referidos investidores de acordo com as regras da Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA (OFAC) e da regulamentação brasileira, devendo informar tal fato à UIF;
- Quando os investidores das carteiras administradas forem as pessoas a seguir, a aceitação precederá, obrigatoriamente, de aprovação do Comitê de *Compliance*, Controles Internos: (a) PEPs; (b) investidores que remetam a países considerados de alto risco (nascimento/constituição ou endereço, incluindo de contas bancárias por exemplo); (c) investidores com ocupações de alto risco; (d) INR; (e) *private banking*; e (f) organizações sem fins lucrativos.

10.8. Por fim, a QUARTER INVESTIMENTOS monitorará operações e situações atípicas, as quais se encontram previstas no art. 20 da ICVM 617.

CAPÍTULO XI – PLDFT DO ATIVO E CONTRAPARTES

11.1. A negociação de ativos e valores mobiliários financeiros e valores mobiliários para os fundos de investimento sob gestão da QUARTER INVESTIMENTOS deve ser objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de PLDFT.

11.2. Nas operações ativas (investimentos), o “cliente” deve ser entendido como a contraparte da operação, sendo a QUARTER INVESTIMENTOS responsável

pelo seu cadastro e monitoramento, se for o caso, devendo observar o quanto disposto adiante.

11.3. Neste contexto, para os fundos de investimento, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, a QUARTER INVESTIMENTOS deverá se utilizar das seguintes práticas.

11.4. A QUARTER INVESTIMENTOS deve estabelecer processo de identificação de contraparte (cliente) adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize os fundos de investimento ou carteiras sob gestão para atividades ilegais ou impróprias.

11.5. A QUARTER INVESTIMENTOS sempre diligenciará no processo de identificação da contraparte, caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características do ativo a ser investido.

11.6. Para os demais ativos e valores mobiliários, como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., é recomendável que a QUARTER INVESTIMENTOS, além dos procedimentos de identificação de contrapartes, adote também outros procedimentos (como visita de diligência) e controles internos, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO XII – MONITORAMENTO: CONTROLE DO PREÇO DOS ATIVOS E VALORES MOBILIÁRIOS NEGOCIADOS

12.1. A QUARTER INVESTIMENTOS deve adotar procedimentos com vistas a controlar e monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento sob sua gestão, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de

acordo com as características do negócio, sejam identificadas e, se for o caso, comunicadas aos órgãos competentes.

12.2. Neste sentido, o túnel para títulos públicos verifica se o preço negociado está abaixo ou acima de um percentual dos preços máximo e mínimo divulgado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”). Já o túnel de preço para ações verifica se o preço negociado está dentro de um percentual sobre a amplitude de preço do dia anterior. Por fim, o túnel de preço para os demais ativos líquidos verifica se o preço está abaixo ou acima de um percentual do preço de mercado da hora.

CAPÍTULO XIII – CONHEÇA SEU INTEGRANTE/PARCEIRO/CONTRAPARTE

13.1. Requisitos ligados à reputação no mercado de Integrantes, parceiros e contrapartes são avaliados, bem como, no caso dos Integrantes, seus antecedentes reputacionais, legais, pessoais e profissionais, com o objetivo de identificação de eventuais atividades ilícitas ou de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

13.2. No processo de contratação, o Integrante deve necessariamente aderir ao Código de Ética e Conduta Profissional da QUARTER INVESTIMENTOS, bem como às demais políticas e manuais da empresa.

13.3. No processo de contratação de parceiros, a QUARTER INVESTIMENTOS verifica se o parceiro também tem práticas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção, de forma a atender à regulamentação vigente. O detalhamento dos processos observados para a contratação de terceiros pode ser consultado na Política de *Compliance* e Controles Internos da QUARTER INVESTIMENTOS.

13.4. Tanto parceiros como contrapartes são analisados em sistemas de *clipping* e outras investigações internas da QUARTER INVESTIMENTOS, com vistas a atestar a sua idoneidade e reputação.

13.5. Mudanças repentinas no padrão econômico dos Integrantes, que porventura não encontrem respaldo econômico-financeiro lícito e regular serão apurados pelo Comitê de *Compliance*, Controles Internos e Ética, que deverá deliberar pela sanção cabível, as quais estão previstas na Política de *Compliance* e Controles Internos da QUARTER INVESTIMENTOS.

13.6. A QUARTER INVESTIMENTOS não opera com entidades que não sejam devidamente habilitadas em suas respectivas jurisdições de origem, nem com bancos ou instituições que não tenham presença física nas jurisdições onde atuam, ou que não pertençam a algum grupo financeiro devidamente regulado.

CAPÍTULO XIV – INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

14.1. Além das situações previstas no artigo 20 da ICVM 617, as situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pelos Integrantes, comunicadas à UIF:

- Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;

- Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações;
- Quaisquer operações ou conjunto de operações com indícios de financiamento do terrorismo;
- Operações ou conjunto de operações fora dos padrões praticados no mercado;
- Realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando o perfil do cliente; e
- Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

CAPÍTULO XV – LEI ANTICORRUPÇÃO

15.1. Todos os Integrantes da QUARTER INVESTIMENTOS devem atestar que têm conhecimento da Lei n.º 12.846, de 2013.

15.2. Todos os Integrantes que atuam em nome da QUARTER INVESTIMENTOS estão proibidos de receber, oferecer, prometer, fazer, autorizar ou proporcionar – seja direta ou indiretamente - qualquer vantagem indevida, pagamentos, presentes ou a transferência de qualquer valor para qualquer agente público, para influenciar ou recompensar qualquer ação oficial ou decisão de tal pessoa em benefício da QUARTER INVESTIMENTOS. Os limites para os casos com agentes privados estão previstos no Código de Ética e Conduta da QUARTER INVESTIMENTOS.

15.3. Entre as práticas coibidas pela política anticorrupção da QUARTER INVESTIMENTOS, encontram-se as seguintes:

- Fraude Eleitoral;
- Abuso de Cargo;
- Tráfico de Influência;
- Exploração de Prestígio;
- Patronagem;
- Nepotismo;
- Suborno;
- Extorsão;
- Apropriação Indébita.

15.4. Ao menos dois representantes da QUARTER INVESTIMENTOS deverão estar sempre presentes em reuniões e audiências (“Audiências”) com agentes públicos, sejam elas internas ou externas. Relatórios de tais Audiências deverão ser apresentados ao Diretor de *Compliance* imediatamente após sua ocorrência.

CAPÍTULO XVI – POLÍTICA DE TREINAMENTO SOBRE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

16.1. Os Integrantes passarão por treinamento adequado para capacitação com relação às regras de prevenção à lavagem de dinheiro previstas nesta Política e na legislação ou regulamentação aplicáveis, no mínimo a cada 12 (doze) meses, sendo tal treinamento obrigatório a todos os Integrantes e controlado por lista de presença. Quando do ingresso de um novo Integrante, será aplicado o devido treinamento de forma individual para o novo Integrante.

16.2. O treinamento acima descrito poderá ser realizado conjuntamente com o Treinamento Contínuo, detalhado na Política de *Compliance* e Controles Internos da QUARTER INVESTIMENTOS.

CAPÍTULO XVII – RELATÓRIO INTERNO RELATIVO À AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO E DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. O Diretor de *Compliance* elaborará relatório relativo à avaliação interna de risco de PLDFT, o qual será encaminhado para o Comitê de *Compliance*, Controles Internos e Ética até o último dia útil do mês de abril.

17.2. Os Integrantes deverão manter arquivada toda e qualquer informação, bem como documentos e extratos que venham a ser necessários para a efetivação satisfatória de possível auditoria ou investigação em torno de possíveis investimentos e/ou clientes suspeitos de corrupção e/ou lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

17.3. A área de *Compliance* informará oportunamente aos Integrantes sobre a entrada em vigor de nova versão deste documento e a disponibilizará na página da QUARTER INVESTIMENTOS na rede mundial de computadores.

17.4. Este documento revoga todas as versões anteriores e passa a vigorar na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

Diretor de *Compliance*